



Tribunal Judicial da Comarca de Évora
Juízo Local Criminal de Évora - Juiz 2

Palácio da Justiça, Largo da Porta de Moura 7004-507 Évora Telef: 266748730 Fax: 266090129 Mail: evora.judicial@tribunais.org.pt

Processo 492/19.4T9EVR

“Resumo” da sentença, de forma simplificada, para entregar os órgãos de comunicação social presentes (com base em pequenos extractos da sentença proferida), e bem assim para divulgação junto do Conselho Superior da Magistratura

A arguida, na qualidade de médica pediatra, à data dos factos em funções no Hospital do Espírito Santo de Évora, vinha acusada da prática de um crime de homicídio por negligência, previsto e punido pelos artigos 137.º, n.ºs. 1 e 2, 15.º, alínea a), e 66.º do Código Penal.

Na sentença, considerou o Tribunal:

“... ”

De forma simples, dir-se-á que a menina adoeceu, foi vista duas vezes no mesmo dia no Centro de Saúde de Portel, adequadamente diagnosticada, foi deslocada ao HESE pela hora de jantar, foi vista, correctamente medicada, fez análises, esperou no hospital o período recomendado após a medicação, melhorou o seu estado de saúde, teve alta,

Por questões quase de ordem social e porque não existia forma de transportar a criança para casa de noite, e porque de manhã deveria ser vista de novo, a Beatriz foi mantida no HESE, ficou com monitorização cardiorrespiratória, com oxímetro, sempre com a presença da mãe, foi vista várias vezes durante a noite, dormiu, comeu (pouco), foi observada de manhã, e não se registou qualquer alteração com relevância clínica ou qualquer agravamento da sintomatologia que demandasse decisão diferente da que foi tomada pela arguida.

O evento morte, embora muitíssimo lamentado por todos, foi imprevisível, não era expectável, não existia qualquer sintoma de doença cardíaca, nem vislumbramos que



Tribunal Judicial da Comarca de Évora
Juízo Local Criminal de Évora - Juiz 2

Palácio da Justiça, Largo da Porta de Moura 7004-507 Évora Telef: 266748730 Fax: 266090129 Mail: evora.judicial@tribunais.org.pt

se pudesse impor que a arguida tivesse tido comportamento diverso, por acção ou omissão, que causasse ou impedisse a verificação da morte da menina.

Mais,

A mãe tinha capacidade para entender o que a arguida lhe explicou em termos de sinais de alerta que impunham que procurasse cuidados médicos, como a própria assumiu espontaneamente,

A mãe estava tranquila com a alta da Beatriz e conseqüente saída do HESE, “não estava pior, estava agitada, queria colo, não tinha febre, não tinha barulho (leia-se, estridor), não tinha tosse”.

Durante a noite no hospital, disse a mãe “ela ficou para ser vigiada, não piorou, não vi outra razão, passou-me pela cabeça que tivesse a ver com as deslocações e a distância”; “dormiu, bebeu um pouco de biberão, fez cocó, não foi febre alta, não tossiu muito, não tinha barulho a respirar, respirava sozinha”.

...

Na verdade, em casos como o presente e, atrevemo-nos a dizer, em provavelmente todos os casos, é impossível prever integralmente a evolução de uma doença. A medicina “trabalha” com probabilidades, com critérios específicos, com orientações, com o estudo da evolução das técnicas, mas dificilmente com certezas absolutas.

A manutenção do internamento da Beatriz teria desde logo que ter subjacente a verificação dos ditos critérios de internamento que não existiam à data e hora da(s) alta(s). Verdadeiramente, a alta foi até concedida pelas 00H, e já nessa altura, como de manhã, não existiam critérios de internamento.

Denote-se que as crianças com laringite aguda não ficam no hospital até à cura, não há quaisquer orientações nesse sentido, como não existem em muitas outras (se não todas) doenças.

Dizer, portanto, como a acusação, que o internamento se deve manter por se desconhecer a evolução da doença, não corresponde à realidade dos conhecimentos



Tribunal Judicial da Comarca de Évora
Juízo Local Criminal de Évora - Juiz 2

Palácio da Justiça, Largo da Porta de Moura 7004-507 Évora Telef: 266748730 Fax: 266090129 Mail: evora.judicial@tribunais.org.pt

técnicos actuais, até porque, como se diz no parecer da OM, e cito, *“o evento que causou a morte não decorreu de sinais de agravamento da doença mas de um evento imprevisível...”*. Aliás, o Conselho Médico Legal acrescenta que *“... não podemos afirmar se a paragem cardiorrespiratória e conseqüente morte se deveu a obstrução da via aérea por edema laríngeo ou paragem cardíaca por arritmia secundária a processo inflamatório no miocárdio”*, o que assegura, de novo, a imprevisibilidade do evento morte, e, portanto, da necessidade, por essa via, de se manter um internamento para prevenir um evento não espectável.

...

O tipo legal descrito no artigo 137.º, n.º 1, do Código Penal tanto pode ser preenchido por acção como por omissão, desde que, neste último caso, se possa afirmar em relação ao agente a existência de um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar o resultado.

Para que se possa responsabilizar um médico por homicídio (ou por ofensa à integridade física) por negligência, é necessário que ele tenha violado o dever objectivo de cuidado que sobre ele impendia, criando, deste modo, um perigo não permitido que se concretizou no resultado.

Mas para que o agente seja punível por negligência não é suficiente que viole o cuidado objectivamente imposto – é necessário ainda que não afaste o perigo ou evite o resultado desde que aquele se apresente como pessoalmente cognoscível e este como pessoalmente evitável.

Denote-se que a obrigação do médico é uma “obrigação de meios” e não de “resultado”.

O que significa que se lhe exige, por um lado, todo o esforço possível adequado a obter tais resultados, se a própria cura ou melhoria forem clinicamente possíveis e, por outro, todo o cuidado necessário a evitar a produção da lesão à saúde ou à vida do paciente, lesão que se pode traduzir num agravamento da já existente.

....



Tribunal Judicial da Comarca de Évora
Juízo Local Criminal de Évora - Juiz 2

Palácio da Justiça, Largo da Porta de Moura 7004-507 Évora Telef: 266748730 Fax: 266090129 Mail: evora.judicial@tribunais.org.pt

... dos factos provados e dos não provados resulta que não só não houve qualquer violação de dever de cuidado como não existiu qualquer nexo de causalidade entre a acção (ou omissão) da arguida e o resultado que veio a verificar-se, bem como não existiu qualquer previsibilidade da morte, nem conformação (ainda que inconsciente) com o dito resultado.

....

Pelo exposto, decide-se:

- a) **Absolver a arguida Raquel de Freitas Costa da prática do crime de homicídio por negligência de que vinha acusada.**
- b) Julgar os pedidos cíveis improcedentes e absolver dos pedidos a arguida demandada e o Hospital do Espírito Santo de Évora.

**(Resumo efectuado pela Sra. Juiz titular do processo
em 27 de Outubro de 2022)**